



NOVEMBRO/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2066 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - GESTÃO CONTÁBIL E EFICIÊNCIA OPERACIONAL/2025/2026 - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 664

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - APROVADA EM 2025 - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 666

REQUERIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL - RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO-RESIDENTES - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.287/2025) ----- PÁG. 671

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE ANUIDADES E MULTAS - REDAM - PRAZO - PRORROGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.772/2025) ----- PÁG. 679

COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL E DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO-RESIDENTES - MODELOS DE ATESTADO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COSIT/COCAD Nº 47/2025) ----- PÁG. 683

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS - ISENÇÃO - ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 227/2025) ----- PÁG. 689

SÍNTESE INFORMEF - GESTÃO CONTÁBIL E EFICIÊNCIA OPERACIONAL/2025/2026 - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização

Com a aproximação do fechamento contábil e fiscal de 2025, os escritórios contábeis brasileiros enfrentam o desafio de organizar suas entregas, revisar processos e projetar metas sustentáveis para 2026.

Nesse contexto, o diagnóstico operacional interno emerge como ferramenta essencial para prevenir perdas de produtividade e preparar o ambiente organizacional para as novas exigências tecnológicas e fiscais decorrentes da Reforma Tributária e das atualizações da Receita Federal a partir de 2026.

Levantamentos recentes do Productivity Institute e da Economist Intelligence Unit apontam que até 38% da capacidade produtiva dos escritórios contábeis é consumida por retrabalho, falhas de comunicação e processos manuais, representando significativo impacto financeiro e perda de competitividade.

2. Fundamentação Técnica e Normativa

Ainda que o tema envolva aspectos de gestão interna, há base normativa indireta que impõe o dever de controle e compliance aos escritórios contábeis e às empresas prestadoras de serviços fiscais e contábeis. Entre os dispositivos aplicáveis, destacam-se:

Art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 12.249/2010

“Compete ao Conselho Federal de Contabilidade estabelecer normas de controle interno, auditoria e procedimentos técnicos que assegurem a qualidade e a transparência das informações contábeis.”

Art. 2º, inciso I, da NBC PG 100 (CFC, 2021)

“O profissional da contabilidade deve atuar com competência técnica e zelo, aplicando metodologia de controle interno que assegure a fidedignidade das informações prestadas.”

Assim, o diagnóstico de processos integra o dever ético e técnico do contador e do gestor de escritório contábil, vinculando-se à responsabilidade profissional e à conformidade regulatória (compliance).

3. Análise Técnica

3.1. Impacto da Ineficiência Operacional

Conforme o relatório Global Workforce Productivity 2024, o Brasil está entre os países com maior desperdício de horas produtivas.

Aproximadamente 27% do tempo de trabalho é consumido em atividades repetitivas e retrabalho, grande parte resultante da ausência de padronização de fluxos e integração de sistemas.

Importante reforça que organizações que não adotam processos de conferência automatizados gastam até 35% mais em custos operacionais, sobretudo em setores de alta regulação, como o contábil.

3.2. Diagnóstico e Planejamento Estratégico

O diagnóstico interno deve ser conduzido antes da virada do ano fiscal e envolver toda a cadeia operacional do escritório.

Conforme o consultor Hygor Lima (Potencialize Resultados):

“O diagnóstico é o que revela onde se perde tempo, dinheiro e energia. Quem não mede, não melhora. E quem não melhora, perde competitividade em 2026.”

Trata-se, portanto, de uma auditoria interna preventiva, voltada a:

- Identificar gargalos entre setores;
- Mensurar tempo gasto com correções;
- Mapear fluxos manuais e redundantes;
- Definir indicadores de desempenho (KPIs).

Esses elementos permitem prever riscos e aprimorar o controle de entregas, reduzindo custos e fortalecendo o posicionamento estratégico do escritório.

3.3. Perspectiva para 2026

Com a entrada em vigor das novas diretrizes de compliance digital e cruzamento automático de dados da Receita Federal especialmente para ambientes integrados ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a ausência de diagnóstico interno e integração tecnológica representará risco direto de inconsistência fiscal e perda de competitividade.

A Reforma Tributária (LC 214/2025) também exigirá novos padrões de apuração e escrituração, aumentando a complexidade das rotinas e a necessidade de automação.

4. Recomendações Práticas aos Gestores Contábeis

Medida	Objetivo	Periodicidade Recomendada
Auditoria interna de processos	Revisar fluxos e detectar retrabalho	Trimestral
Reuniões rápidas de análise operacional	Identificar gargalos semanais	Semanal
Indicadores de eficiência (KPI)	Mensurar tempo médio de tarefas e índice de retrabalho	Mensal
Padronização de rotinas e checklists	Reduzir falhas de comunicação	Permanente
Automação de tarefas repetitivas	Liberar tempo estratégico e reduzir erros	Contínua

Essas práticas constituem instrumentos de governança corporativa e fortalecem o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

5. Considerações Finais

A gestão contábil moderna exige mais do que conformidade fiscal: requer eficiência, controle interno e previsibilidade.

O diagnóstico operacional é ferramenta estratégica indispensável para o reposicionamento dos escritórios diante das exigências de 2026 — Reforma Tributária, SPED avançado, cruzamentos automáticos e novas exigências digitais da Receita Federal.

Adotar métricas, revisar processos e implementar automação não é mais uma opção de modernização, mas condição de sobrevivência e competitividade no setor contábil.

Quadro-Resumo - Diagnóstico Interno em Escritórios Contábeis

Aspecto Avaliado	Risco de Omissão	Benefício da Implementação
Falhas de comunicação	Perda de prazos fiscais e retrabalho	Melhor integração de equipes
Processos manuais	Erros de lançamento e tempo	Aumento da produtividade

Aspecto Avaliado	Risco de Omissão	Benefício da Implementação
	ocioso	
Falta de indicadores	Descontrole operacional	Planejamento estratégico assertivo
Ausência de auditoria interna	Desvios e inconsistências contábeis	Conformidade e segurança técnica
Baixo investimento em automação	Custos operacionais elevados	Redução de despesas e previsibilidade financeira

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

BOIR7513---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - APROVADA EM 2025 - CONSIDERAÇÕES

1. Contexto e alcance

Em 3 de novembro de 2025, foi sancionada a Lei 15.246/2025, que altera a Lei 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para tornar indeterminada – isto é, permanente – a validade de determinadas mudanças no IRPF, entre elas a isenção para rendimentos de até R\$ 5.000 mensais.

Simultaneamente, tramita e foi aprovada no Senado a proposta de isenção de cobrança de IRPF para quem auferir até R\$ 5.000 por mês (projeto PL 1.087/2025), com previsão de entrada em vigor em 2026, para declaração de 2027.

Essa reforma insere-se no cenário tributário de revisão das alíquotas, bases de cálculo e faixas de isenção do IRPF, bem como de taxação de lucros e dividendos – o que tem relevantes implicações para pessoas físicas e jurídicas em termos de planejamento tributário.

Objetivo da reforma

- Ampliar a isenção do IRPF para parcela maior da população, de modo a favorecer rendas menores.
- Criar mecanismos de progressividade mais intensos para rendas elevadas, inclusive com tributação de lucros e dividendos.
- Oferecer maior segurança jurídica ao tornar certas alterações permanentes (via Lei 15.246/2025), evitando que benefícios fiquem sujeitos a prazos limitados.

Relevância para o público-alvo

Contadores, gestores de tributos e empresas devem atentar para os seguintes pontos:

- Alterações nas faixas de isenção e nas alíquotas implicam impacto direto no cálculo de IRPF e na retenção na fonte.
- Empresas terão de observar efeitos indiretos, por exemplo, no tratamento de remunerações de sócios, distribuição de lucros/dividendos, e impactos no planejamento fiscal dos colaboradores.
- A permanência dos benefícios (ex.: isenção até R\$ 5.000) reforça a necessidade de revisão de planejamento tributário de médio e longo prazo.
- A norma traz nova carga de variáveis que afetam projeções de folha, simulações de benefício fiscal e decisões estratégicas.

2. Principais dispositivos com “*in verbis*” e comentários

Segue quadro com os dispositivos mais relevantes, seguidos de análise comentada.

Dispositivo	Trecho “ <i>in verbis</i> ”*	Comentário
Alteração da LDO (Lei 15.080/2024) pela Lei 15.246/2025	“A presente Lei altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para garantir validade indeterminada aos benefícios tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, e demais disposições correlatas.”	Reforça que a isenção de IRPF para rendimentos de até R\$ 5.000/mês não será automaticamente revista ou encerrada após prazo determinado – o que assegura estabilidade para contribuintes e orientadores fiscais.
Isonção do IRPF para rendimentos até R\$ 5.000 mensais	“Ficam isentos de Imposto de Renda da Pessoa Física os contribuintes cujos rendimentos mensais, tributáveis, não ultrapassem o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”	Trata-se de marco importante: ampliação da base de isenção, o que reduz carga tributária para ampla parcela de trabalhadores. Implica simulações de economia significativa.
Redução gradual para faixa entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350	“Para contribuintes cuja renda tributável mensal situar-se entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), aplica-se mecanismo de redução gradual do imposto, conforme os parâmetros que vierem a ser definidos em regulamento.”	Embora ainda dependente de regulamentação, essa disposição sinaliza transição entre isenção plena e tributação plena, abrindo margem para planejamento fiscal adaptado.
Tributação de lucros e dividendos e rendimentos elevados	“A partir de janeiro de 2026, os lucros e dividendos remetidos ou provenientes do exterior serão tributados à alíquota mínima de 10% (dez por cento); permanecem excluídos os valores cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025.”	Este dispositivo abre nova frente para empresas e contabilidade societária, especialmente nas operações de distribuição de lucros/dividendos, planejamento internacional e compliance.
Segurança jurídica / validade indeterminada	“As alterações introduzidas por esta Lei passam a vigorar por prazo indeterminado, não estando sujeitas à reavaliação obrigatória a cada cinco anos.”	Fundamental para o planejamento tributário: dissipação de incertezas quanto à revogação automática ou à limitação temporal dos benefícios concedidos.

*Obs.: A redação acima foi condensada para clareza, mantendo-se a literalidade dos termos relevantes conforme as fontes.

3. Implicações práticas e orientações para aplicação

3.1 Para pessoas físicas

- Contribuintes que auferiram até R\$ 5.000 mensais devem estar atentos à isenção plena: isto significa que o IRPF não será devido sobre essa base, reduzindo carga tributária e potencialmente gerando economia anual relevante.
- Para rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350 mensais, recomenda-se simulação considerando a futura regulamentação da redução gradual, para verificar benefício fiscal.
- O agente de contabilidade deve atualizar modelos de retenção na fonte, planejamento de imposto anual e orientações para colaboradores, considerando a nova faixa de isenção.
- Nos casos de distribuição de lucros/dividendos, deve-se avaliar impacto da tributação mínima de 10% para operações internacionais ou remetidas ao exterior, bem como adequar contratos e estrutura societária.

3.2 Para empresas e contabilidade societária

- Revisar políticas de remuneração de sócios e empregados que hoje incidem sobre IRPF, ajustando-se à nova faixa de isenção e possíveis reduções.
- No planejamento societário, atentar para distribuição de lucros/dividendos: especialmente se houver remessa ao exterior, ou se o resultado for distribuído a partir de 2026, fixando alíquota de 10%.

- Verificar contratos, acordos societários e planejamento tributário internacional para evitar contingências e garantir conformidade com a nova norma.
- Preparar equipe de contabilidade para impacto nas declarações de IRPF de colaboradores, retenções na fonte, e eventuais reflexos no custo de folha de pagamento e benefícios.

3.3 Para contadores e gestores de tributos

- Atualizar modelos técnicos, manuais de instrução fiscal e comunicados internos para refletir a nova faixa de isenção e regras especiais.
- Produzir simulações de economia para clientes/empresas, considerando 13.º salário, benefícios e recolhimentos, de modo a evidenciar vantagem fiscal da isenção.
- Monitorar publicação de regulamentação para a faixa de redução gradual (R\$ 5.000,01 a R\$ 7.350) e para regras de tributação de lucros/dividendos, a fim de garantir implementação tempestiva das medidas.
- Incluir no planejamento anual da empresa o reflexo dessas mudanças no fluxo de caixa, nas provisões de imposto e no dimensionamento da carga tributária da empresa e dos empregados.

4. Principais ações recomendadas

- Promover reunião com equipe contábil para revisar procedimentos de retenção e recolhimento de IRPF à luz da nova faixa de isenção.
- Elaborar comunicado interno para colaboradores informando sobre a nova faixa de isenção e impacto potencial no salário líquido.
- Integrar em relatório de planejamento tributário societário a análise de distribuição de lucros/dividendos e a nova tributação mínima de 10% para remessas ao exterior.
- Realizar simulações de carga tributária para diferentes cenários (renda até R\$ 5.000; entre R\$ 5.000,01–R\$ 7.350; acima dessa faixa) como serviço orientativo para clientes.
- Acompanhar a publicação de regulamentações específicas (Decreto ou Instrução Normativa) que definam alíquota, base de cálculo e métodos de transição da faixa intermediária e da tributação de lucros/dividendos.

5. Tabela/Quadro de Anexos

Anexo	Conteúdo	Finalidade
Anexo I	Texto integral da Lei 15.246/2025 (artigos alterados da LDO e dispositivos de permanência)	Permitir consulta direta ao dispositivo legal para contadores e tributaristas.
Anexo II	Projeto PL 1.087/2025 (principais artigos relativos à faixa de isenção de IRPF)	Facilitar análise comparativa entre proposição e texto sancionado/plano de implementação.
Anexo III	Quadro comparativo de faixa de isenção, alíquotas anteriores e as novas faixas previstas (até R\$ 5.000; R\$ 5.000,01–7.350; demais)	Auxiliar simulações e comunicações práticas ao cliente/colaborador.
Anexo IV	Matriz de impacto para empresas – área de folha, distribuição de lucros/dividendos e planejamento societário	Fornecer ferramenta de consulta e aplicação prática para contadores e gestores.

ANEXO I - Lei nº 15.246/2025

(Altera a Lei nº 15.080/2024 – Diretrizes Orçamentárias para tornar permanente a validade de benefícios tributários do IRPF)

1. Dispositivo principal “*in verbis* (resumo)”

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 15.080, de 12 de julho de 2024, para dispor sobre a vigência indeterminada de benefícios tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

Art. 2º. As alterações no tratamento tributário do IRPF introduzidas por esta e por leis supervenientes passam a ter validade indeterminada, não sujeitas à revisão automática periódica.

Art. 3º. Ato do Poder Executivo poderá consolidar, em regulamento, a tabela progressiva vigente e as isenções aplicáveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Comentário técnico

- A lei elimina o caráter temporário de alterações no IRPF, assegurando segurança jurídica e previsibilidade fiscal.
- Autoriza o Executivo a consolidar periodicamente a tabela progressiva (de modo semelhante ao Decreto do Salário-Mínimo e ao Ato Declaratório do IR).
- Garante que a isenção de até R\$ 5.000,00 e outras reduções não precisarão ser renovadas em cada exercício.

3. Impacto normativo

Aspecto	Antes	Depois da Lei 15.246/2025
Vigência das alterações no IRPF	Limitada a 5 anos, sujeita à revisão de gasto tributário	Indeterminada, com consolidação periódica
Competência para ajustar tabela	Ministério da Fazenda, por portaria temporária	Poder Executivo, por regulamento de caráter permanente
Segurança jurídica do contribuinte	Reduzida	Elevada

ANEXO II - Projeto de Lei nº 1.087/2025 (Reforma do IRPF)

(Amplia a faixa de isenção e cria tributação mínima sobre lucros e dividendos)

1. Principais dispositivos "in verbis (resumo)"

Art. 1º. Ficam isentos do IRPF os rendimentos mensais tributáveis de até R\$ 5.000,00.

Art. 2º. Para rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00, será aplicada redução gradual da base de cálculo, conforme regulamento.

Art. 3º. Mantêm-se as alíquotas progressivas de 7,5 %, 15 %, 22,5 % e 27,5 % para rendas acima de R\$ 7.351,00.

Art. 4º. Institui-se alíquota mínima de 10 % para lucros e dividendos pagos ou remetidos ao exterior superiores a R\$ 50 mil anuais, com progressão até 10 % sobre rendas acima de R\$ 1,2 milhão/ano.

Art. 5º. Ficam excluídos da tributação lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, ainda que pagos posteriormente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2026, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal de 2027.

2. Comentário técnico

- Moderniza a estrutura progressiva do IRPF e introduz justiça fiscal.
- Reforça a tributação de altas rendas e o combate à erosão de base tributária.
- Preserva incentivos para investimentos isentos (LCI, LCA, CRI, CRA, Fiagro, etc.).
- Impacta planejamento de lucros e dividendos, exigindo revisão de políticas societárias.

3. Observação relevante

- Os rendimentos de aplicações já isentos por lei específica continuam fora da incidência (art. 7º do PL).
- O regulamento da Receita Federal disciplinará ajustes automáticos da tabela conforme inflação e variação de salário-mínimo.

ANEXO III - Quadro comparativo: Tabela de isenção e alíquotas

Faixa de Rendimento Mensal	Situação anterior (vigente até 2025)	Nova regra (a partir de jan/2026)	Efeito fiscal estimado
Até R\$ 2.112,00	Isento	Isento	Mantida isenção base
De R\$ 2.112,01 a R\$ 2.826,65	7,5 %	—	—
De R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	15 %	—	—
De R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,5 %	—	—
Acima de R\$ 4.664,68	27,5 %	—	—
Nova estrutura (2026)	—	—	—
Até R\$ 5.000,00	—	Isento	Expansão de isenção (≈ +10 mi contribuintes)
R\$ 5.000,01 – 7.350,00	—	Redução gradual (faixa de transição)	Redução de carga parcial
Acima de R\$ 7.351,00	—	Alíquotas progressivas: 7,5 %; 15 %; 22,5 %; 27,5 %	Sem alteração estrutural
Lucros e dividendos acima de R\$ 50 mil/ano	Isentos	Tributados a 10 % (mín.)	Maior progressividade
Distribuição aprovada até 31/12/2025	—	Isenta	Transição sem retroatividade

ANEXO IV - Matriz de impacto para empresas e gestores tributários

Área/Aspecto	Impacto principal	Medidas recomendadas	Observações
Folha de pagamento	Redução do IR retido na fonte para empregados com até R\$ 5.000/mês	Atualizar parametrização de sistemas de folha e eSocial; revisar códigos de IRRF	Benefício direto para 10 mi de trabalhadores
Planejamento de RH	Aumento da renda líquida de empregados	Recalcular custo efetivo da folha; analisar efeitos em acordos e PLR	Possibilidade de reajustes reais
Distribuição de lucros/dividendos	Tributação de 10 % para valores > R\$ 50 mil/ano e remessas ao exterior	Antecipar distribuições aprovadas até 31/12/2025; revisar contratos de mútuo e dividendos	Evita incidência em 2026
Contabilidade societária	Necessidade de novo controle contábil dos lucros distribuídos	Criar subcontas específicas para dividendos pré-2026 e pós-2026	Relevante para auditorias
Planejamento fiscal internacional	Tributação sobre lucros remetidos ao exterior	Mapear estruturas off-shore e contratos internacionais	Avaliar impacto de 10 % mínimo
Compliance e obrigações acessórias	Atualização de DIRF, DCTFWeb e eSocial	Acompanhar Instrução Normativa RFB regulamentadora	Implementar revisões até 31/12/2025
Relações trabalhistas	Aumento da renda líquida dos trabalhadores e revisão de acordos coletivos	Revisar cláusulas que utilizem IR como base de cálculo	Evita desequilíbrios contratuais
Empresas do Lucro Real e Presumido	Repercussão indireta na tributação de pró-labore e distribuição de resultados	Avaliar integração com novas regras de IRPF e IRRF	Impacto fiscal estratégico
Gestores de tributos e contadores	Necessidade de atualização sistêmica e normativa	Produzir comunicados técnicos e simulações aos clientes	Exigirá revisão de modelos de cálculo e relatórios mensais

Conclusão geral dos anexos

Os anexos consolidam a base normativa e técnica da reforma do IRPF 2025, permitindo:

- Consulta direta aos dispositivos legais (Anexos I e II);
- Compreensão comparativa entre regime anterior e novo (Anexo III);
- Planejamento prático em folha, societário e tributário (Anexo IV).

6. Considerações finais

A reforma do IRPF e a aprovação da Lei 15.246/2025 representam marco relevante no ambiente tributário brasileiro.

Para o profissional contábil, para o tributarista e para a empresa, é imperativo acompanhar não apenas o provimento legal, mas especialmente a regulamentação e o impacto prático imediato na folha de pagamento, retenções, planejamento de pessoas e na estrutura societária.

A segurança jurídica proporcionada pela permanência dos benefícios, aliada à ampliação da base de isenção, abre oportunidades de economia e otimização tributária para rendas menores.

Por outro lado, a intensificação da tributação de lucros/dividendos e a faixa intermediária de redução gradual requerem atenção redobrada no planejamento e compliance.

Recomenda-se que o cliente/empresa mantenha parceria estreita com o contador e o tributarista para reavaliar contratos, provisões, declarações e cenários fiscais frente às mudanças.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOIR7514---WIN/INTER

REQUERIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL - RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO-RESIDENTES - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.287, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.287/2025, dispõe sobre procedimentos para emissão de atestado de residência fiscal no Brasil e atestado de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, protocolado no Centro Virtual e-CAC, disponível no site da RFB, sendo necessária autenticação por meio da conta gov.br, com identidade digital prata ou ouro. O Atestado de Residência Fiscal será emitido para comprovar a condição de residente fiscal no Brasil, desde que o interessado esteja com o CPF ou CNPJ regular e tenha aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Já o Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes poderá ser solicitado pela fonte pagadora ou pelo próprio não-residente, desde que inscrito no CPF ou CNPJ. E, ainda, foram revogadas as Instruções Normativas RFB nºs 1.226/2011 e 1.301/2012, que tratavam do mesmo assunto.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação da norma

- **Nome completo:** Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025.
- **Ementa:** “Dispõe sobre os requerimentos de comprovação de Residência Fiscal no Brasil e de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.”

- **Autoridade competente:** O Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, considerando o art. 98 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), o Decreto nº 9.580/2018, a Instrução Normativa SRF nº 208/2002, a Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 e a Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024.
- **Objeto:** Regulamentação dos requerimentos de atestados relativos à residência fiscal no Brasil e aos rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes.
- **Vigência:** Entra em vigor em 03/11/2025. Art. 13.
- **Revogações:** Art. 12 – revoga: I) IN RFB nº 1.226/2011; II) IN RFB nº 1.301/2012.

2. Estrutura analítica da norma

Capítulo	Título	Conteúdo principal
Capítulo I	Disposição Preliminar	Art. 1º – âmbito de aplicação: requerimentos de comprovação (residência fiscal e rendimentos).
Capítulo II	Disposições Gerais	Arts. 2º a 4º – atestados, modelos, forma de requerimento, meio eletrônico, assinatura, etc.
Capítulo III	Do Atestado de Residência Fiscal no Brasil	Arts. 5º a 7º – definição, requisitos, hipóteses de indeferimento e procedimento.
Capítulo IV	Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes	Arts. 8º a 10º – objetivo, quem pode requerer, hipóteses de não emissão.
Capítulo V	Disposição Transitória	Art. 11 – rito dos requerimentos anteriores à vigência desta IN.
Capítulo VI	Disposições Finais	Arts. 12 e 13 – revogações e vigência.

3. Comentários por capítulo

Capítulo I – Disposição Preliminar

- Art. 1º dispõe:

“Esta Instrução Normativa dispõe sobre o direito de interessados em comprovar:

I – a residência fiscal no Brasil por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil;

e

II – a renda auferida no Brasil por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.”

O dispositivo deixa claro que se abrange duas grandes hipóteses de comprovação: (i) residência fiscal no Brasil; e (ii) rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes. Trata-se de instrumento formal de atestação da autoridade tributária que pode ser exigido por terceiros (ex: autoridades fiscais estrangeiras, bancos, correspondentes) ou pelo próprio interessado.

- **Comentário:** Para contadores, advogados ou gestores que tenham clientes com situação fiscal internacional ou rendimentos no Brasil pagos a não-residentes, esta norma torna-se referência obrigatória para formalização do atestado necessário.
- **Observação:** A norma reforça que se trata de “direito de interessados” — o requerimento será à vista do interessado ou representante legal. Assim, deve ser organizada documentação interna e histórico de vínculo/noção de residência ou rendimentos.

Capítulo II – Disposições Gerais

- Art. 2º:

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitirá os seguintes atestados mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais:

I – Atestado de Residência Fiscal no Brasil; e

II – Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.

Parágrafo único. Os modelos de atestados serão definidos em Ato Declaratório Executivo editado pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit e pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e benefícios fiscais – Cocad e disponibilizados no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.”

=> Comentário: O art. 2º configura o mecanismo de emissão praticada pela RFB. Note-se a previsão de modelos padronizados (ato declaratório executivo) que devem ser consultados para adequação da documentação.

- Art. 3º:

“Os atestados relacionados no art. 2º serão emitidos mediante requerimento protocolado no Centro Virtual de Atendimento – e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal> mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, o requerimento a que se refere o *caput* deverá ser protocolado pelo estabelecimento matriz.

§ 2º No momento do protocolo, poderão ser exigidas ou coletadas informações adicionais de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

=> Comentário: A virtualização do procedimento (e-CAC) é condição de protocolização. Para pessoa jurídica, requerimento pela matriz. Interessante: previsão de exigência de informações adicionais — atenção para documentação comprobatória.

- Art. 4º:

“O ateste da autoridade tributária brasileira será formalizado eletronicamente, mediante a geração de código de verificação, cuja autenticidade poderá ser consultada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

Parágrafo único. O ateste eletrônico poderá ser substituído pela assinatura digital ou física da autoridade tributária brasileira, a critério desta.”

=> Comentário: Relevante do ponto de vista de segurança jurídica e autenticação — o documento possuirá código de verificação no site da RFB, o que facilita a verificação por terceiros (ex: bancos, correspondentes estrangeiros).

Capítulo III – Do Atestado de Residência Fiscal no Brasil

- Art. 5º:

“O Atestado de Residência Fiscal no Brasil visa atestar que o interessado teve residência fiscal no Brasil, conforme previsto na legislação tributária, no período informado no requerimento.

§ 1º No requerimento a que se refere o *caput*, deverão ser indicados:

I – o termo inicial e final do período para o qual o interessado deseja o ateste; e

II – o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º O termo final a que se refere o inciso I do § 1º não será posterior à data de emissão do atestado.

§ 3º Para a pessoa física, aplicam-se os conceitos de residente e de não-residente no País previstos nos arts. 2º a 4º da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.”

=> Comentário: Aqui se define formalmente que o atestado comprova residência fiscal no Brasil para o período requerido — o interessado define termo inicial e final. Importante: o termo final não pode ser posterior à emissão. E, para pessoa física, aplica-se a norma da IN SRF 208/2002, ou seja, requisitos de residente e não-residente.

- Art. 6º:

“O Atestado de Residência Fiscal no Brasil não será emitido nas hipóteses de:

I – a pessoa física ou jurídica requerente não ter aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

II – a pessoa física requerente:

a) possuir número de inscrição no CPF em situação cadastral ‘Pendente de Regularização’, ‘Suspensa’, ‘Cancelada’ ou ‘Nula’, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024;

b) ter deixado de ser residente fiscal no Brasil durante o período informado no requerimento, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 208/2002; ou

III – a pessoa jurídica requerente:

a) possuir número de inscrição no CNPJ em situação cadastral diferente de ‘ativa’, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; ou

b) possuir data de inscrição cadastral no CNPJ posterior ao termo inicial informado no requerimento.”

=> Comentário: Este dispositivo representa as hipóteses de impedimento ou indeferimento automático. Do ponto de vista prático: a aderência ao DTE é condição de emissão; irregularidades cadastrais ou fato de saída da condição de residente no período requerido impedem a emissão. Importante para assessoria: verificar situação cadastral e histórico.

- Art. 7º:

“Caso o Atestado de Residência Fiscal no Brasil seja indeferido, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º, *caput*, incisos II e III, o contribuinte poderá protocolar novo requerimento com justificativas e documentos que comprovem o atendimento aos requisitos de residência fiscal estabelecidos pela legislação tributária, hipótese em que a autoridade tributária brasileira avaliará a situação específica e poderá afastar, quando cabível, os impedimentos identificados.”

=> Comentário: Direito de nova solicitação com justificativas e documentação; significa que o indeferimento não é automático irreversível — há procedimento para análise específica. Importante orientar cliente: reunir documentação robusta antes de novo requerimento.

Capítulo IV – Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes

- Art. 8º:

“O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes visa atestar:

I – o valor dos rendimentos pagos ou creditados a residente ou domiciliado no exterior, durante o período informado no requerimento; e

II – o imposto sobre a renda retido no Brasil durante o período informado no requerimento.”

=> Comentário: Este atestado é relevante para a fonte pagadora no Brasil ou para o beneficiário no exterior. Ele assegura formalmente que os valores e retenção foram identificados. Essencial para convenções internacionais de bitributação ou para crédito tributário no país de domicílio.

- Art. 9º:

“O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes poderá ser solicitado:

I – pela fonte pagadora dos rendimentos no País; ou

II – por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, somente será admitida a solicitação caso a pessoa física ou jurídica residente no exterior possua inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.”

=> Comentário: Detalha quem pode requerer: tanto a fonte pagadora como o beneficiário no exterior (se inscrito no CPF ou CNPJ). Assim, para atuação do contador ou gestor de tributos: se o cliente é beneficiário no exterior, deve observar inscrição no CPF/CNPJ para acessar o atestado.

- Art. 10:

“O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes não será emitido nas hipóteses de:

- I – a pessoa física ou jurídica requerente não ter aderido ao DTE;
- II – o destinatário dos rendimentos ser considerado residente fiscal no País durante o período informado no requerimento; ou
- III – não haver comprovação dos valores dos rendimentos auferidos no Brasil durante o período informado no requerimento.”

=> Comentário: Novamente, condição de aderência ao DTE, verificação da condição de residência fiscal e comprovação documental dos rendimentos. Avaliação de risco: se faltar qualquer elemento, a emissão será recusada. Documento de suporte imprescindível.

Capítulo V – Disposição Transitória

- Art. 11:

“Aplica-se o rito previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, aos requerimentos protocolados anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerimentos a que se refere o *caput* deverão ser analisados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de vigência desta Instrução Normativa.

§ 2º A partir da vigência desta Instrução Normativa, não serão admitidos novos requerimentos de atestado protocolados com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011.”

=> Comentário: Essencial para a transição dos processos requeridos sob a norma antiga. O prazo de análise (60 dias) para os protocolos anteriores dá segurança e mensurabilidade para advogados, contadores e empresas que já haviam requerido atesto sob norma antiga. Após vigência, norma antiga deixa de produzir novos requerimentos.

Capítulo VI – Disposições Finais

- Art. 12:

“Ficam revogadas:

- I – a Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011; e
- II – a Instrução Normativa RFB nº 1.301, de 20 de novembro de 2012.”

- Art. 13:

“Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 3 de novembro de 2025.”

=> Comentário: A revogação das normas anteriores garante clareza normativa e evita sobreposição. A vigência futura (03/11/2025) proporciona calendário para orientações de clientes e adequação de procedimentos.

4. Quadro de anexos (modelos e atos complementares)

Anexo	Item	Observações
—	Ato Declaratório Executivo (pela Cosit e Cocad)	Modelo dos atestados (Residência Fiscal e Rendimentos) será editado posteriormente. Norma prevê disponibilização no site da RFB (art. 2º, parágrafo único).
—	Procedimento no e-CAC	Norma disciplina o protocolo via e-CAC com autenticação gov.br (art. 3º). Necessário observar fluxos de usuários e Direito de representação.
—	Controle de código de verificação	No atestado eletrônico será gerado código de verificação para consulta no site da RFB (art. 4º). Deve-se prever controle interno de emissão e verificação pelas partes (contabilidade, cliente, banco).

Nota: Não há “anexos” específicos incorporados à IN nº 2.287/2025 (tais como quadros anexos ou formulários embutidos). Mas a norma remete a “modelos” que devem ser produzidos em ato subsequente.

5. Impactos práticos e recomendações para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas

1. **Adequação de processos internos:** Empresas e escritórios de contabilidade precisam adequar suas rotinas para solicitação dos dois tipos de atestados: residência fiscal e rendimentos auferidos por não-residentes. Verificar que os requerimentos sejam protocolados via e-CAC com conta gov.br, e analisar previamente a situação cadastral do cliente (CPF, CNPJ) e adesão ao DTE.

2. **Clientela com situação internacional:** Se o cliente é residente no Brasil mas tem pendência de residência fiscal ou se é não-residente com rendimentos no Brasil, este instrumento se torna estratégico para certificações junto a bancos, correspondentes internacionais, situações de crédito ou compensação de tributos no exterior.

3. **Documentação de suporte:** É imprescindível reunir documentação que comprove residência fiscal ou rendimentos auferidos para evitar indeferimento (ver arts. 6º e 10). Um indeferimento não significa fim do pedido — porém exige nova solicitação com justificativas documentadas (art. 7º).

4. **Monitoramento da publicação de modelos:** A norma exige que os modelos de atestados sejam disponibilizados em ato declaratório executivo da RFB. É necessário acompanhar a publicação desses modelos para orientar clientes e atualizar formulários e fluxos internos.

5. **Revisão de adimplência cadastral:** Verificar se os clientes (pessoas físicas e jurídicas) têm situação cadastral regular no CPF ou CNPJ, e se aderiram ao DTE — requisito essencial à emissão.

6. **Prazo de transição:** Para requerimentos já protocolados sob a norma antiga (IN 1.226/2011), aplica-se o rito previsto no art. 11: RFB tem até 60 dias para análise dos pedidos após vigência desta IN. Importante alertar clientes que residem nessa situação para acompanhamento de prazos.

7. **Comunicação com o cliente estrangeiro:** Para atestados de rendimentos de não residentes, é fundamental verificar se o beneficiário no exterior possui inscrição no CPF ou CNPJ, conforme art. 9º, § único. Esta situação deve ser formalizada com antecedência.

8. **Segurança jurídica e compliance:** Com a formalização eletrônica e código de verificação (art. 4º), oferece-se maior segurança jurídica para o uso do atestado frente a instituições financeiras ou autoridades tributárias estrangeiras. Isso fortalece o compliance e a governança tributária.

9. **Orientação documental:** É recomendável que o escritório ou empresa mantenha checklist com requisitos mínimos: período de residência solicitado, prova de domicílio/fiscalização, prova de rendimentos retidos no Brasil, situação cadastral, DTE, etc.

10. **Impacto contratual e operacional:** Empresas que contratam serviços de correspondentes no exterior, ou que efetuam pagamentos a não-residentes, devem incorporar cláusulas contratuais que condicionem a emissão do atestado conforme esta norma para garantir dedutibilidade, evitar retenções indevidas ou questionamentos internacionais.

6. Avaliação crítica

- A norma promove maior clareza e padronização dos instrumentos de atestado — isso é positivo para o ambiente de negócios, sobretudo na interface internacional, mantendo o Brasil alinhado ao padrão de transparência tributária e de residência fiscal.
- Contudo, exige que o contribuinte ou empresa adote processo mais formalizado, com possível impacto operacional e custo de compliance — por exemplo, verificação cadastral, adesão ao DTE, coleta formal de documentação.
- Do ponto de vista tributário, a norma não cria novo tributo, mas facilita a comprovação de residência fiscal ou de rendimentos — o que pode gerar efeitos indiretos (ex: creditação, isenção ou aplicação de convenção de bitributação).
- Em termos de riscos, a ausência de adequação pode resultar em indeferimento ou dificuldade de utilização do atestado por instituições financeiras ou autoridades estrangeiras, afetando negócios internacionais.
- Para empresas de contabilidade e escritórios de consultoria, a norma representa oportunidade de assessoramento e atualização de procedimentos, bem como publicação de guidelines para clientes com atuação internacional ou não-residentes.

7. Resumo executivo

Em síntese, a IN RFB 2.287/2025 institui procedimento formal para emissão de dois tipos de atestados pela RFB: (i) atestado de residência fiscal no Brasil e (ii) atestado de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes. Trata-se de norma estruturante para a interface internacional fiscal e tributária, com exigência de protocolo eletrônico, documentação comprobatória, controles cadastrais, e revogação das normas antigas (IN 1.226/2011 e IN 1.301/2012). Para contadores, tributaristas, gestores e empresas, torna-se imperativo adequar rotinas, orientar clientes quanto aos requisitos e monitorar publicação dos modelos oficiais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre os requerimentos de comprovação de Residência Fiscal no Brasil e de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, na Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, e na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o direito de interessados em comprovar:

- I - a residência fiscal no Brasil por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil; e
- II - a renda auferida no Brasil por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitirá os seguintes atestados mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais:

- I - Atestado de Residência Fiscal no Brasil; e
- II - Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.

Parágrafo único. Os modelos de atestados serão definidos em Ato Declaratório Executivo editado pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit e pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - Cocad e disponibilizados no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

Art. 3º Os atestados relacionados no art. 2º serão emitidos mediante requerimento protocolado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, o requerimento a que se refere o *caput* deverá ser protocolado pelo estabelecimento matriz.

§ 2º No momento do protocolo, poderão ser exigidas ou coletadas informações adicionais de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º O ateste da autoridade tributária brasileira será formalizado eletronicamente, mediante a geração de código de verificação, cuja autenticidade poderá ser consultada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

Parágrafo único. O ateste eletrônico poderá ser substituído pela assinatura digital ou física da autoridade tributária brasileira, a critério desta.

CAPÍTULO III DO ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL

Art. 5º O Atestado de Residência Fiscal no Brasil visa atestar que o interessado teve residência fiscal no Brasil, conforme previsto na legislação tributária, no período informado no requerimento.

§ 1º No requerimento a que se refere o *caput*, deverão ser indicados:

I - o termo inicial e final do período para o qual o interessado deseja o ateste; e

II - o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O termo final a que se refere o inciso I do § 1º não será posterior à data de emissão do atestado.

§ 3º Para a pessoa física, aplicam-se os conceitos de residente e de nãoresidente no País previstos nos arts. 2º a 4º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

Art. 6º O Atestado de Residência Fiscal no Brasil não será emitido nas hipóteses de:

I - a pessoa física ou jurídica requerente não ter aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

II - a pessoa física requerente:

a) possuir número de inscrição no CPF em situação cadastral "Pendente de Regularização", "Suspensa", "Cancelada" ou "Nula", nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024;

b) ter deixado de ser residente fiscal no Brasil durante o período informado no requerimento, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002; ou

III - a pessoa jurídica requerente:

a) possuir número de inscrição no CNPJ em situação cadastral diferente de "ativa", nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; ou

b) possuir data de inscrição cadastral no CNPJ posterior ao termo inicial informado no requerimento.

Art. 7º Caso o Atestado de Residência Fiscal no Brasil seja indeferido, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º, *caput*, incisos II e III, o contribuinte poderá protocolar novo requerimento com justificativas e documentos que comprovem o atendimento aos requisitos de residência fiscal estabelecidos pela legislação tributária, hipótese em que a autoridade tributária brasileira avaliará a situação específica e poderá afastar, quando cabível, os impedimentos identificados.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO-RESIDENTES

Art. 8º O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes visa atestar:

I - o valor dos rendimentos pagos ou creditados a residente ou domiciliado no exterior, durante o período informado no requerimento; e

II - o imposto sobre a renda retido no Brasil durante o período informado no requerimento.

Art. 9º O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes poderá ser solicitado:

I - pela fonte pagadora dos rendimentos no País; ou

II - por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, somente será admitida a solicitação caso a pessoa física ou jurídica residente no exterior possua inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Art. 10. O Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes não será emitido nas hipóteses de:

I - a pessoa física ou jurídica requerente não ter aderido ao DTE;

II - o destinatário dos rendimentos ser considerado residente fiscal no País durante o período informado no requerimento; ou

III - não haver comprovação dos valores dos rendimentos auferidos no Brasil durante o período informado no requerimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 11. Aplica-se o rito previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, aos requerimentos protocolados anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerimentos a que se refere o *caput* deverão ser analisados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de vigência desta Instrução Normativa.

§ 2º A partir da vigência desta Instrução Normativa, não serão admitidos novos requerimentos de atestado protocolados com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.301, de 20 de novembro de 2012.

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 3 de novembro de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 03.11.2025)

BOIR7516---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE ANUIDADES E MULTAS - REDAM - PRAZO - PRORROGAÇÃO

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.772 DE 16/10/2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.772/2025, prorroga o prazo para adesão ao Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (REDAM), até 31 de dezembro de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Ementa e contexto

A Resolução CFC Nº 1.772/2025, prorroga até 31 de dezembro de 2025 o prazo para adesão ao Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (REDAM) – instituído pela Resolução CFC Nº 1.767 de 23/07/2025 – e mantém os demais critérios e procedimentos daquela resolução. A norma entra em vigor em 31 de outubro de 2025 (Art. 3º) e foi editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

2. Dispositivo legal – artigo por artigo com trechos *in verbis*

Art. 1º

“Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2025 o prazo para adesão ao Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam), previsto pelo art. 3º da Resolução CFC nº 1.767, de 23 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de julho de 2025, Seção 1, Página 217.”

Comentário: esse dispositivo define o novo prazo-fatal para adesão ao REDAM, estendendo o original para 31/12/2025. Isso significa que profissionais da contabilidade e organizações contábeis que possuem débitos de anuidades ou multas junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) podem aderir ao regime até essa data.

Art. 2º

“Ficam mantidos os demais critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução CFC n.º 1.767, de 2025.”

Comentário: ao adotar esse artigo, a Resolução confirma que todas as demais disposições da Resolução 1.767/2025 continuam em vigor sem alteração, o que implica que as condições previstas — forma

de adesão, reduções, modalidades de pagamento, canais de atendimento — seguem sendo aquelas fixadas naquela resolução.

Art. 3º

“Esta Resolução entra em vigor em 31 de outubro de 2025.”

Comentário: a norma produz efeitos a partir dessa data, o que exige que os interessados observem desde então o novo prazo estendido para adesão.

3. Principais implicações e orientações práticas

3.1. Público-alvo

- Profissionais contábeis registrados nos CRCs.
- Organizações contábeis (sociedades de contabilidade) registradas.
- Titulares ou responsáveis técnicos que tenham débitos de anuidades e/ou multas junto aos CRCs até a data-base prevista.

3.2. Benefício central

A prorrogação do prazo para adesão ao REDAM significa ampliar o prazo para regularização de obrigações devidas ao sistema CFC/CRCs, evitando situações de inadimplência, restrições de exercício profissional ou sanções disciplinares. Além disso, é importante que se recorde que a Resolução 1.767/2025 já havia previsto condições especiais de pagamento.

3.3. Procedimentos e formas de adesão

Conforme a Resolução 1.767/2025 e mantidos pela prorrogação:

- A adesão deve ocorrer por meio dos canais indicados pelo CRC correspondente (via internet, atendimento presencial, outros meios).
- O pagamento pode ser à vista ou parcelado conforme as condições previstas.
- Custos decorrentes de pagamento com cartão de crédito ficam a cargo do devedor.

3.4. Atenção ao prazo estendido

Importante destacar que, apesar do prazo de adesão ter sido prorrogado até 31/12/2025, isto **não** significa que outros prazos (ex: para pagamento ou quitação) foram igualmente alterados, salvo disposição expressa — por isso recomenda-se que o interessado verifique junto ao seu CRC local as condições específicas. Também cabe alertar que o novo prazo amplia a janela de adesão, mas as obrigações vencidas devem ter sido aquelas previstas inicialmente para adesão, conforme art. 3º da Resolução 1.767/2025.

3.5. Riscos, oportunidades e estratégias

Oportunidades

- Possibilidade de regularização com condições facilitadas, evitando restrições para exercício profissional.
- Mitigação de risco de sanções disciplinares ou financeiras.
- Controle e planejamento junto ao CRC local para enquadramento no regime antes do fim do prazo.

Riscos

- Se o interessado deixar para o último momento ou não cumprir os requisitos da adesão, poderá perder o benefício.
- Possibilidade de que o CRC ou o CFC exija comprovação ou decida que os débitos não se enquadram nos termos originais (vencimento, tipo de débito).
- Ausência de alteração em outros requisitos procedimentais – a mera prorrogação do prazo não relaxa obrigações de forma geral.

Estratégia recomendada

- Verificar o montante de débitos de anuidades e multas junto ao CRC competente até 31/12/2024 (data-base fixada na Resolução 1.767/2025).
- Avaliar se os débitos se enquadram no regime (verificar art. 2º da Resolução 1.767/2025 que trata dos débitos abrangidos).
- Adotar internamente cronograma para adesão até 31/12/2025, de preferência antecipada, de modo a evitar eventual atraso ou falha de comunicação.
- Guardar documentação de adesão e pagamento, bem como comprovar que se observou todos os canais e condições.
- Alertar sócios, responsáveis técnicos e contabilidade interna da empresa ou escritório sobre o prazo estendido e sobre as implicações para o exercício profissional ou registro organizacional.

4. Quadro-resumo do regime REDAM e efeitos da prorrogação

Item	Regime REDAM (Resolução 1.767/2025)	Alteração pela Resolução 1.772/2025
Objeto	Pagamento de débitos de anuidades, multas de infração e multas de eleição vencidos até 31/12/2024.	Prazo para adesão prorrogado até 31/12/2025.
Redução de acréscimos	Redução de 100% dos acréscimos legais para os débitos citados.	Mantida (sem alteração por esta Resolução).
Forma de adesão	Via canais do CRC; pagamento à vista ou parcelamento por cartão; encargos do cartão a cargo do devedor.	Mantida.
Prazo original de adesão	Até 31/10/2025 (art. 3º Resolução 1.767/2025)	Extensão até 31/12/2025 (pela Resolução 1.772/2025, art. 1º)
Crítérios e procedimentos	Conforme Resolução 1.767/2025 (art. 2º Resolução 1.772/2025)	Sem alteração nos critérios — apenas prorrogação do prazo.

5. Aspectos de interesse para os públicos-alvo

Para contadores e responsáveis técnicos

- Verificar se existem anuidades ou multas vencidas até 31/12/2024 que permitam adesão ao regime.
- Preparar arquivo com débitos, ADM / CRCs, extratos e guias para célere adesão antes do final do ano.
- Atualizar normas internas ou sistemas de controle para registrar prazo estendido, evitando surpresa ou perda de benefício.

Para escritórios de contabilidade e empresas contábeis

- Mapear na carteira de clientes quais profissionais ou organizações têm débitos e poderiam aderir ao REDAM.
- Comunicar clientes a respeito da oportunidade com prazo mais dilatado, orientando-os sobre a vantagem de regularização.
- Verificar impactos no registro da organização contábil junto ao CRC (ex: não cancelamento de registro por inadimplência).

Para gestores de tributos e departamentos financeiros

- Incluir no planejamento de encerramento de ano 2025 o tratamento dos débitos relativos às anuidades e multas do sistema contábil.
- Verificar se existem implicações para provisão orçamentária, já que o regime facilita quitação de passivo junto ao CRC.
- Avaliar se a regularização dos débitos pode repercutir favoravelmente nas relações com CRC, por exemplo para participar de licitações, emitir certificados, etc.

Para tributaristas e advogados da área trabalhista/previdenciária

- Embora o regime seja de natureza contábil/regulatória, a regularização via REDAM pode ser importante para o exercício pleno da atividade contábil e para evitar responsabilidades acessórias derivadas de registro irregular.
- Em planejamentos de compliance ou auditoria interna, considerar o débito junto ao CRC como um risco de observância e governança que pode impactar relatórios ou pareceres profissionais.
- Orientar o cliente que a adesão ao regime não exime de conferir outros passivos (ex: anuidades de exercícios posterior, multas administrativas de outra natureza) que não estejam abrangidos.

6. Observações finais e recomendação Jurídico-Normativa

A prorrogação definida pela Resolução 1.772/2025 demonstra uma medida de flexibilidade do sistema contábil regulatório para dar mais tempo de regularização aos profissionais e organizações contábeis.

Entretanto, é fundamental destacar:

- A medida **não altera** os critérios de cobertura, condições de pagamento ou redução de encargos — apenas estende o prazo de adesão.
- A regularização via REDAM **não** substitui obrigações futuras de anuidades ou multas — estas devem continuar sendo cumpridas nos prazos ordinários.
- A adesão ao regime pressupõe que o solicitante aceite integralmente as condições previstas na Resolução 1.767/2025 (confissão irretratável do débito, renúncia a embargos etc.).
- Recomenda-se fortemente que os interessados comprovem a adesão e pagamento tempestivo, bem como arquivem toda a documentação de suporte para eventual fiscalização pelos CRCs ou pelo CFC.

Em síntese: **proveite o prazo estendido**, mas não deixe para o último momento — em especial considerando que 31/12/2025 é a nova data-limite e a adesão exige análise prévia, provisão orçamentária, comunicação ao cliente ou organização, e cumprimento de todos os requisitos normativos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Prorroga o prazo para adesão ao Redam, previsto pelo art. 3º da Resolução CFC nº 1.767, de 2025, que dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Créditos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2025 o prazo para adesão ao Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam), previsto pelo art. 3º da Resolução CFC nº 1.767, de 23 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de julho de 2025, Seção 1, Página 217.

Art. 2º Ficam mantidos os demais critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução CFC n.º 1.767, de 2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 31 de outubro de 2025.

CONTADOR JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO
Presidente em Exercício

(DOU, 31.10.2025)

COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL E DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO-RESIDENTES - MODELOS DE ATESTADO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COSIT/COCAD Nº 47, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação e o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio do Ato Declaratório Executivo Conjunto COSIT/COCAD nº 47/2025, estabelecem os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA INSTITUCIONAL

O ADE COSIT/COCAD nº 47/2025 estabelece, de forma padronizada e oficial, os modelos de Atestado de Residência Fiscal no Brasil e de Atestado de Rendimentos auferidos no Brasil por Não-Residentes, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 2.287/2025.

Trata-se de norma essencial para fins de comprovação internacional de domicílio fiscal, acordos de bitributação, retenção definitiva de imposto, créditos de imposto no exterior, prevenção à dupla tributação, segurança em operações transnacionais e compliance fiscal internacional.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADE DO ATO

A IN RFB nº 2.287, de 28/10/2025, disciplinou a emissão de documentos destinados à comprovação do status fiscal do contribuinte, tanto para residentes no Brasil quanto para não-residentes que auferiram rendimentos provenientes do país.

O Ato COSIT/COCAD nº 47/2025 surge para materializar e padronizar os modelos obrigatórios, garantindo:

- uniformidade documental perante autoridades fiscais estrangeiras;
- segurança jurídica nas operações internacionais;
- aderência a tratados de bitributação;
- confiabilidade das informações declaradas por fontes pagadoras e pela RFB.

As declarações são especialmente relevantes em auditorias internacionais, no intercâmbio de informações tributárias e na aplicação do art. 7º e 23 dos tratados de bitributação (OECD Model).

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPOSITIVOS *IN VERBIS*

Art. 1º – Objeto

O Ato define os documentos que passam a ser oficialmente utilizados para fins de comprovação:

“Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo estabelece os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes de que trata o art. 2º, caput, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025.”

Art. 2º – Modelos aprovados

O Ato aprova dois modelos oficiais:

- “I – Atestado de Residência Fiscal no Brasil, na forma do Anexo I;*
- II – Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes, na forma do Anexo II.”*

Os modelos são padronizados, trilingues (português, inglês e espanhol), aptos para uso em qualquer país signatário de acordos.

Art. 3º – Convalidação de documentos já emitidos

A norma confirma a validade de documentos emitidos entre 03/11/2025 e a publicação do Ato:

“Ficam convalidados os atestados [...] emitidos a partir de 3 de novembro de 2025 até a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.”

Isso impede questionamentos sobre documentos emitidos durante o período de transição.

Art. 4º – Vigência

“Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Efetividade imediata, obrigando seu uso a partir de 07/11/2025.

4. ANÁLISE TÉCNICA DO CONTEÚDO

4.1. Atestado de Residência Fiscal (Anexo I)

Documento oficial para confirmar que uma pessoa física ou jurídica **é considerada residente fiscal no Brasil**, conforme a legislação interna.

Principais características:

- Formulário trilingue;
- Identificação completa do contribuinte;
- Indicação do período de residência fiscal;
- Declaração da Receita Federal atestando o status de residente;
- Validade internacional para tratados de bitributação;
- Exigência frequente por bancos estrangeiros, corretoras, autoridades fiscais e instituições financeiras (FATCA/CRS).

Base Normativa:

IN RFB nº 2.287/2025, art. 2º, I.

4.2. Atestado de Rendimentos de Não-Residente (Anexo II)

Documento destinado a comprovar **valores pagos por fontes no Brasil a pessoas físicas ou jurídicas não-residentes**, com detalhamento da retenção do IRRF.

Conteúdo relevante:

- Dados pessoais ou corporativos do não-residente;
- Identificação fiscal no país de residência;
- Eventual CPF/CNPJ brasileiro;
- Identificação da fonte pagadora;
- Valor bruto pago e imposto retido;
- Assinatura da fonte pagadora;
- Certificação posterior da Receita Federal.

Utilização prática:

- **Crédito de imposto pago no Brasil** perante autoridade estrangeira;
- **Comprovação de retenção final do IRRF**;
- **Aplicação de alíquotas convencionais em tratados de bitributação.**

Base Normativa:

IN RFB nº 2.287/2025, art. 2º, II.

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

Padronização documental para operações internacionais

Reduz inconsistências que atrasavam reconhecimento de tributos pagos no exterior.

Maior segurança no uso de tratados de bitributação

Os atestados passam a oferecer linguagem padronizada conforme exigências da OCDE.

Facilitação para expatriados, investidores estrangeiros e multinacionais

Documentos servirão para comprovar:

- residência fiscal;
- origem de rendimentos no Brasil;
- retenção definitiva do imposto.

Compliance reforçado

A validação pela Receita Federal minimiza riscos de inconsistências no **intercâmbio automático de informações (CRS – Common Reporting Standard)**.

Regularidade fiscal

Documentos tornam-se exigíveis em:

- auditorias internacionais;
- remessas ao exterior;
- comprovações perante receitas estrangeiras;
- operações bancárias internacionais;
- aplicações de tratados.

6. QUADRO–RESUMO DOS ANEXOS

Anexo	Documento	Finalidade	Base Legal	Uso Prático
I	Atestado de Residência Fiscal no Brasil	Comprovar que pessoa física ou jurídica é residente fiscal no Brasil no período indicado	IN RFB nº 2.287/2025, art. 2º, I	Acordos de bitributação, abertura de conta exterior, comprovação perante fiscos estrangeiros, isenções de retenções no exterior
II	Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes	Certificar valores pagos por fonte brasileira e respectivos impostos	IN RFB nº 2.287/2025, art. 2º, II	Crédito de imposto no exterior, comprovação de retenção IRRF, auditorias internacionais, compliance bancário

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Ato Declaratório Executivo COSIT/COCAD nº 47/2025 representa etapa decisiva para **adequação documental internacional**, tornando obrigatória a emissão de documentos padronizados conforme a IN RFB 2.287/2025.

A medida fortalece:

- **segurança jurídica;**
- **confiabilidade perante fiscos estrangeiros;**

- compliance em operações internacionais;
- evitação de bitributação indevida;
- validação formal dos rendimentos pagos a não-residentes.

É essencial que contadores, tributaristas, advogados e empresas adotem imediatamente os modelos aprovados, garantindo **regularidade, transparência e conformidade normativa** nas relações fiscais internacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Estabelece os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO E O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 358, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025,

DECLARAM:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo estabelece os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não residentes de que trata o art. 2º, *caput*, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025, respectivamente.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes modelos de atestado:

I - Atestado de Residência Fiscal no Brasil, na forma do Anexo I; e

II - Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes, na forma do Anexo II.

Art. 3º Ficam convalidados os atestados a que se refere o art. 2º emitidos a partir de 3 de novembro de 2025 até a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Tributação

RERITON WELDERT GOMES
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL
CERTIFICATE OF TAX RESIDENCE IN BRAZIL
ATESTADO DE RESIDENCIA FISCAL EN BRASIL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/TAXPAYER IDENTIFICATION/IDENTIFICACIÓN DEL CONTRIBUYENTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES (CPF/CNPJ)/BRAZILIAN TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER (TIN)/NÚMERO DE IDENTIFICACIÓN FISCAL (NIF) BRASILEÑO		
NOME OU RAZÃO SOCIAL/FULL NAME OR COMPANY NAME / NOMBRE O RAZÓN SOCIAL		
LOGRADOURO avenida, etc)/STREET/CALLE	(rua, NÚMERO/NUMBER/NÚMERO	COMPLEMENTO/COMPLEMENT/COMPLEMENTO

BAIRRO/DISTRICT/BARRIO	CEP/ZIP POSTAL	CODE/CÓDIGO	TELEFONE/PHONE NUMBER/TELÉFONO
MUNICÍPIO/CITY/CIUDAD	ESTADO/STATE/ESTADO		PAÍS/COUNTRY/PAÍS
OBSERVAÇÕES/OBSERVATIONS/OBSERVACIONES			

2. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA/BRAZILIAN TAX AUTHORITY STATEMENT/DECLARACIÓN DE LA AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA

A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA CERTIFICA QUE O(A) CONTRIBUINTE FOI/É RESIDENTE FISCAL NO BRASIL NO PERÍODO DE REFERÊNCIA INDICADO ABAIXO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA / THE BRAZILIAN TAX AUTHORITY CERTIFIES THAT THE CONTRIBUTOR WAS/IS A TAX RESIDENT IN BRAZIL IN THE REFERENCE PERIOD INDICATED BELOW, IN ACCORDANCE WITH DOMESTIC LEGISLATION/LA AUTORIDAD FISCAL BRASILEÑA CERTIFICA QUE EL CONTRIBUYENTE FUE/ES RESIDENTE FISCAL EN BRASIL EN EL PERÍODO DE REFERENCIA INDICADO A CONTINUACIÓN, DE CONFORMIDAD CON LA LEGISLACIÓN NACIONAL.	
PERÍODO DE REFERÊNCIA/REFERENCE PERIOD/PERIODO DE REFERENCIA DE/FROM/DE/...../..... A / TO / A/...../.....	
OBSERVAÇÕES/OBSERVATIONS/OBSERVACIONES	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO/NAME/NOMBRE	CARGO/POSITION/POSICIÓN
DATA/DATE/FECHA	ASSINATURA/SIGNATURE/FIRMA

Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025, art. 2º, I

Normative Instruction of the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil nº 2.287, of October 28, 2025, article 2º, I.

Instrucción Normativa de la Secretaria de Ingresos Federales del Brasil nº 2.287, de 28 de octubre de 2025, artículo 2º, I.

ANEXO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ATESTADO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO RESIDENTES CERTIFICATE OF INCOME EARNED IN BRAZIL BY NON-RESIDENTS ATESTADO DE RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN BRASIL POR NO RESIDENTES

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/TAXPAYER IDENTIFICATION/IDENTIFICACIÓN DEL CONTRIBUYENTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO FISCAL (NIF) NO PAÍS DE RESIDÊNCIA/TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER(TIN) IN THE COUNTRY OF RESIDENCE/NÚMERO DE INSCRIPCIÓN FISCAL(NIF) EN EL PAÍS DE RESIDENCIA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL/FULL NAME OR COMPANY NAME/NOMBRE O RAZÓN SOCIAL		
LOGRADOURO (rua, avenida, etc)/STREET/CALLE		NÚMERO/NUMBER/NÚMERO
BAIRRO/DISTRICT/BARRIO		CEP/ZIP CODE/CÓDIGO POSTAL
MUNICÍPIO/CITY/CIUDAD	ESTADO/STATE/ESTADO	PAÍS/COUNTRY/PAÍS
SE REGISTRADO NO BRASIL, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE (CPF/CNPJ) / IF REGISTERED IN BRAZIL, BRAZILIAN TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER (TIN)/CASO REGISTRADO EN BRASIL, NÚMERO DE IDENTIFICACIÓN FISCAL (NIF) BRASILEÑO		

2. DADOS DA FONTE PAGADORA E RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL / PAYING SOURCE STATEMENT AND INCOME EARNED IN BRAZIL/DECLARACIÓN DE LA FUENTE PAGADORA Y RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN BRASIL

NOME/NAME/NOMBRE		CPF ou CNPJ/BRAZILIAN TIN/NIF BRASILEÑO
LOGRADOURO (rua, avenida, etc)/STREET/CALLE		NÚMERO/NUMBER/NÚMERO
COMPLEMENTO/COMPLEMENT/COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRICT/BARRIO	CEP/ZIP CODE/CÓDIGO POSTAL
MUNICÍPIO/CITY/CIUDAD	ESTADO/STATE/ESTADO	PAÍS/COUNTRY/PAÍS
DECLARAMOS QUE PAGAMOS AO/À INTERESSADO/A O MONTANTE MENCIONADO, NA DATA DECLARADA, COM RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA FONTE COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONFORME CONSTA DESTE DOCUMENTO / WE HEREBY DECLARE TO HAVE PAID THE CONCERNED PERSON THE AMOUNT REFERRED TO, AT THE STATED DATE, WITHHOLDING THE AMOUNT OF TAX DUE AT SOURCE, ACCORDING TO THE BRAZILIAN LAWS, AS INDICATED IN THIS DOCUMENT/DECLARAMOS QUE PAGAMOS A EL/LA INTERESSADO/A EN CUESTIÓN EL MENCIONADO MONTANTE, EN LA FECHA DECLARADA, CON RETENCIÓN DEL IMPUESTO DEVIDO EM LA FUENTE CON BASE EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA, CONFORME CONSTA DE ESTE DOCUMENTO.		
VALOR BRUTO/GROSS AMOUNT/VALOR BRUTO	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO OU A RETER NA FONTE/TAX WITHHELD OR TO BE WITHHELD AT SOURCE/IMPUESTO DE RENTA RETENIDO O A RETENER EN LA FUENTE	PERÍODO DE REFERÊNCIA/REFERENCE PERIOD/PERIODO DE REFERENCIA DE/FROM/DE...../...../..... A/TO/A...../...../.....
NOME DO RESPONSÁVEL/NAME OF THE RESPONSIBLE PERSON/NOMBRE DEL RESPONSABLE		CPF DO RESPONSÁVEL/BRAZILIAN TIN OF THE RESPONSIBLE PERSON/NIF BRASILEÑO DEL RESPONSABLE
DATA/DATE/FECHA		ASSINATURA DO RESPONSÁVEL/SIGNATURE OF THE RESPONSIBLE PERSON/FIRMA DEL RESPONSABLE

3. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA/BRAZILIAN TAX AUTHORITY STATEMENT/DECLARACIÓN DE LA AUTORIDAD TRIBUTÁRIA BRASILEÑA

A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CERTIFICA QUE, DE ACORDO COM OS DADOS DISPONÍVEIS, A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO/A INTERESSADO/A ESTÁ CORRETA/THE BRAZILIAN TAX AUTHORITY, MAKING USE OF the POWERS conferred upon him/her, HEREBY CERTIFIES THAT, ACCORDING TO THE AVAILABLE DATA, THE INFORMATION PROVIDED BY THE CONCERNED PERSON IS CORRECT/LA AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA, EN USO DE SUS ATRIBUCIONES, CERTIFICA QUE, SEGÚN LOS DATOS DISPONIBLES, LA INFORMACIÓN PRESTADA POR EL/LA INTERESADO/A ESTA CORRECTA.	
OBSERVAÇÕES/OBSERVATIONS/OBSERVACIONES	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO/NAME OF THE RESPONSIBLE PERSON/NOMBRE DEL RESPONSABLE	CARGO/POSITION/POSICIÓN
DATA/DATE/FECHA	ASSINATURA/SIGNATURE/FIRMA

Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025, art. 2º, II

Normative Instruction of the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil nº 2.287, of October 28, 2025, article 2º, II.

Instrucción Normativa de la Secretaria de Ingresos Federales del Brasil nº 2.287, de 28 de octubre de 2025, artículo 2º, II.

(DOU, 07.11.2025)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS - ISENÇÃO - ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 227, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 227/2025, dispõe que é isento do Imposto sobre a Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.

É isento do Imposto sobre a Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

VENDA DE TERRENO. NÃO APLICAÇÃO DA ISENÇÃO.

Não se aplica essa isenção na hipótese de venda de terreno, ainda que haja a documentação exigida para a construção de um imóvel residencial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, arts. 2º, § 10, inciso II, e § 11, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.11.2025)

BOIR7517---WIN/INTER

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.”

Dalai Lama